



**PORTO**  
Câmara Municipal

Felcio de Urbanismo

## PROPOSTA

### **Considerando que:**

1. a coesão social e a regeneração urbana constituem desígnios políticos de primeiro nível do atual executivo municipal e potenciam a criação da cidade como uma "comunidade socialmente sustentável e inclusiva";
2. apesar do esforço financeiro e das políticas setoriais que nos últimos anos têm vindo a ser prosseguidas, constata-se que há ainda muito a fazer na promoção da melhoria das condições habitacionais e ambientais nos bairros sociais da cidade do Porto;
3. a atual conjuntura económica e financeira é difícil e complexa, tomando reduzidas as possibilidades de financiamento público das operações necessárias;
4. a reabilitação do edificado, por si só, não resolve eficazmente a totalidade dos problemas de natureza diversificada que se levantam. Para além da degradação quer do edificado quer do espaço público, quer mesmo das infraestruturas, continuam a ocorrer fenómenos de segregação espacial destes bairros com a consequente exclusão social dos seus moradores. Continua também a verificar-se a insuficiência de equipamentos elementares;
5. as intervenções de regeneração urbana nos territórios de habitação social deverão apostar numa maior diversidade de funções aí admitidas, concorrendo para uma maior combinação de usos potenciadora de um maior equilíbrio social dos respetivos espaços, contrariando efeitos de estigma e de exclusão que, em muitos casos, ainda persistem;



## **PORTO**

Câmara Municipal

6. a própria regulamentação urbanística municipal não é, em determinadas situações, facilitadora da montagem de operações urbanísticas que impliquem o aumento do índice de construção já existente; aumento este que pode apresentar-se como indispensável à sua viabilidade, potenciando a respetiva concretização e, em consequência, a regeneração da área onde ocorre;

7. no caso de operações urbanísticas de reabilitação urbana promovidas na área central da cidade, já está estabelecida no n.º 4, do artigo 27.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, como contrapartida, a possibilidade do índice de construção passar de 0.8 para 1.0.

### **Considerando ainda que:**

8. se revela premente, para a reabilitação urbana dos bairros sociais da cidade, que a solução referida no número anterior seja também aplicável em intervenções que tenham como finalidade a regeneração de áreas de habitação social, em que se verifique a manutenção de pelo menos 75% dos agregados familiares a residirem no local, com eventual edificação para o mesmo ou para outros usos, situações em que o índice de construção da área pode ser aumentado em mais 0.2.

### **Proponho:**

que no exercício das competências que lhe são conferidas, conjugadamente pelos artigos 93.º, n.º 2, alínea a), 96.º e 74.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Câmara Municipal do Porto delibere que:

- seja desencadeado e executado, no prazo de 6 meses, o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto que, tendo em conta os considerandos supra, tem em vista estender a solução consagrada na alínea a) do n.º 4, do artigo 27.º do PDM às situações de regeneração de áreas afetas a habitação social, referidas no considerando 8;



**PORTO**

Câmara Municipal

- **esta alteração não esteja sujeita a avaliação ambiental, uma vez que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme documento que se junta como Anexo 1;**
- **a participação pública prevista no n.º 2, do artigo 77.º do RJIGT decorra pelo período de 15 dias úteis.**

**Porto, Paços do Município, 3 de agosto de 2014.**

**O Vereador do Pelouro do Urbanismo,**

**(Arq.º Manuel Correia Fernandes)**

## **Alteração ao Plano Diretor Municipal**

### **ANEXO I**

#### **Avaliação Ambiental**

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental, nos termos do n.ºs 3 e 4, do artigo 96.º do RJIGT, compete à Câmara Municipal.

No âmbito de aplicação da alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apenas estão sujeitos a avaliação ambiental os planos de ordenamento urbano que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, que não configuram as condições do presente plano.

Ainda de acordo com a alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os descritos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Face às características e natureza da alteração prevista, considera-se que não se observam fatores significativos ou relevantes para eventuais impactes descritos no anexo referido, uma vez que:

- não põem em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor;

- não implicam a reclassificação nem requalificação do solo.

Considera-se assim que os fatores descritos são de fraca magnitude para efeito de eventual sujeição da Alteração do Plano Director Municipal a Avaliação Ambiental uma vez que:

- a) não alteram o grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) não alteram o grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) não têm qualquer impacto na pertinência de integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) não determinam que sejam ponderados novos problemas ambientais pertinentes para o plano;
- e) não determinam qualquer alteração na pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Considerando a não aplicabilidade à Alteração ao Plano Director Municipal dos critérios para sujeição de um plano à Avaliação Ambiental Estratégica; considerando ainda, que os impactes são de pequena magnitude e que as propostas de alteração ao Plano não integram qualquer projeto que justifique a necessidade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), conclui-se que a alteração ao PDM não se encontra qualificada para efeito de sujeição a procedimento de Avaliação Ambiental.

Porto, 26 de agosto 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO**  
Direção Municipal da Presidência

**Assunto: Alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto.**

*Aprovada, com 1 voto contra da CDU.*

**Reunião Pública, de 9 de setembro de 2014.**

**A Chefe da Divisão de Apoio aos Órgãos Autárquicos**

*Rita Ramalho*

**Rita Ramalho**